



**Aos Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitação do INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ- IFCE.**

**PROCESSO Nº 23255.002049/2020-62
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO INJUSTIFICADA

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, (JMV), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.246.560/0001-05, com sede estabelecida à Rua Coronel João Carneiro, nº 172, Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, na condição de licitante no processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Ilma. Comissão que inabilitou a empresa sob a alegação de não cumprimento do ITEM 7.10.2 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020.

Requiere-se, pois, o recebimento do presente recurso e a reconsideração da decisão tomada, com a consequente habilitação da licitante e avaliação de sua proposta.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 5 de agosto de 2020.


CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA
CNPJ Nº 35.246.560/0001-05



RAZÕES DO RECURSO

Prezado(s) Senhor(es),

I. Do cabimento e tempestividade.

1. Sabe-se que o direito de defesa é garantido amplamente pela Constituição Federal de 1988, seja em processos judiciais ou administrativos, como dispõe o art. 5º, LV, a saber:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Neste mesmo sentido, garantia ao direito de defesa, tem-se o disposto no art. 109, inc, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, que tutela o direito de interposição de recurso dos atos da Administração que habilitem ou inabilitem o licitante:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

3. Com efeito, o presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Ata ocorrida no dia 30 de julho de 2020, findando, portanto, apenas em 06 de agosto de 2020. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme passa-se a demonstrar.

II. Contextualização fática e Fundamentação Jurídica.

4. Trata-se de INABILITAÇÃO desta empresa licitante no Processo de nº 23255.002049/2020-62, referente a Concorrência Pública nº 001/2020, presidida pela Comissão de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE. O objeto da licitação consiste em CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONSTRUÇÃO DE BLOCOS DE ENSINO PADRONIZADOS PARA OS CAMPI, BATURITÉ, CAUCAIA, JAGUARIBE, TAUÁ E TIANGUÁ, conforme Ata e Edital respectivos.



5. Registra-se que a empresa foi surpreendida ao ver que foi consignada, na referida publicação, a informação de que havia sido inabilitada do certame sob a alegação de não cumprir os requisitos presente no item 7.10.2 do Edital.

6. Ressalta-se, ainda, que a Construtora e Imobiliária JMV possui 30 anos de atuação no mercado da construção civil, tendo uma bagagem de obras dos mais diversos tamanhos e complexidades.

7. Com efeito, o que foi transcrito na ata publicada no dia 30 de julho de 2020, no diário oficial da união, na qual se refere a inabilitação da empresa Construtora JMV. Na verdade o item na qual a comissão se refere o motivo da inabilitação de nossa empresa se trata de um documento com o mesmo teor do já apresentado no item tal do referido edital. Basta observar que a empresa apresentou como engenheiros da mesma, dois sócios, e em seguida anexou a certidão do CREA JURÍDICO, na data válida. Vale ressaltar, que a certidão de pessoa jurídica contém todos os dados das pessoas físicas (RNP, ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL, DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES, E TODOS OS DEMAIS DADOS QUE COMPROVAM SEU CADASTRO NO CREA-CE), no caso os engenheiros citados no certame licitatório em questão e que representam a empresa. É importante salientar que a certidão do CREA DE PESSOA JURÍDICA consolida a validade da certidão do CREA DA PESSOA FÍSICA. A CERTIDÃO DO CREA JURÍDICO só pode ser emitido se os responsáveis do quadro técnico da empresa, estiverem quites com suas anuidades e obrigações perante o conselho. Em minúcias pode-se afirmar que A CERTIDÃO DO CREA JURÍDICO só poderá ser emitida mediante apresentação das obrigações fiscais e profissionais do RESPONSÁVEL TÉCNICO e que se diga, do profissional pessoa física. A título de consolidar o argumento em questão, se levantou junto ao CREA a dúvida em questão, que de pronto o mesmo atendeu a solicitação respondendo, e no caso esclarecendo o que antes seria dúvida. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ, no que lhe compete informar, enviou por meio eletrônico como resposta o que se segue: **Ver documento em anexo.**

A comissão declarou a empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, INABILITADA por não ter atendido ao item 7.10.2, não apresentaram Certidão de Quitação de Pessoa Física no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ.

8. Como segundo argumento, trazemos à tona, mais uma vez, a Lei 8.666/93, que em seus artigos, esclarece a possível possibilidade de tolerância em algumas situações, conforme artigo 3, §1º, inciso I.



É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

9. Tendo em vista que apresentamos um documento que supria todas as necessidades e exigências do edital, tal inabilitação no certame, pode ferir alguns princípios:

- (a) O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). **Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.**
- (b) O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).
- (c) O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.



(d) A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

10. Por fim, não há que se falar em nenhum óbice à participação e justa análise da proposta desta licitante, que ingressou no certame com total boa-fé e foi surpreendida com a decisão de inabilitação.

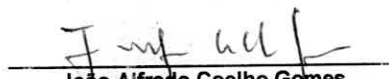
III. Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se a esta Ilma. Comissão, o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais; bem como que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida e, por conseguinte, **habilitando a empresa para que seja dada continuidade em sua participação com posterior julgamento de sua proposta.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 5 de agosto de 2020.

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JMV LTDA
CNPJ Nº 35.246.560/0001-05

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA


João Alfredo Coelho Gomes
Engº Civil - CREA-CE - 9719D
Sócio
CPF: 221.024.343-20

DADOS

NÚMERO DO ASSO	ORIGEM	DESTINO	DESCRIÇÃO	DATA	HORA
	SERVIÇOS - AMBIENTE PROFISSIONAL/EMPRESA	CEASI - ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO INICIAL		03/08/2020	13:45:46
	CEASI - ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO INICIAL	CEREG - CÉLULA DE REGISTRO	A CEREG PARA FAZER UMA ANÁLISE DESSA SOLICITAÇÃO E TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS SE PERTINENTES.	03/08/2020	14:41:43
	CEREG - CÉLULA DE REGISTRO	CEREG - CÉLULA DE REGISTRO	PREZADOS SENHORES, COMUNICAMOS QUE, A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA EMPRESA, SÓ PODERÁ SER EMITIDA MEDIANTE OS PAGAMENTOS DAS ANUIDADES DA EMPRESA E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. O PRÓPRIO SISTEMA BLOQUEIA, DEVIDO O DÉBITO DAS ANUIDADES DOS MESMOS, E A CERTIDÃO É UMA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO.	03/08/2020	17:46:16
	CEREG - CÉLULA DE REGISTRO	CEREG - CÉLULA DE REGISTRO	PREZADOS SENHORES, COMUNICAMOS QUE, A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA EMPRESA, SÓ PODERÁ SER EMITIDA MEDIANTE OS PAGAMENTOS DAS ANUIDADES DA EMPRESA E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. O PRÓPRIO SISTEMA BLOQUEIA, DEVIDO O DÉBITO DAS ANUIDADES DOS MESMOS, E A CERTIDÃO É UMA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO.	03/08/2020	17:46:44

SERVIÇOS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-CE

CONSTRUTORA JMV LTDA
João Alfredo Coelho Gomes
ENGENHEIRO CIVIL - CREA CE 9716/D



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 210774/2020
Emissão: 31/03/2020
Validade: 30/09/2020
Chave: C49D8

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA

CNPJ: 35.246.560/0001-05

Registro: 0000208590

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.650.000,00

Data do Capital: 24/05/2010

Faixa: 5

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

Restrições do Objetivo Social: OBS.: A empresa somente poderá atuar na área da ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA, tendo em vista as atribuições dos seus responsáveis técnicos.

Endereço Matriz: RUA CORONEL JOÃO CARNEIRO, 172, FÁTIMA, FORTALEZA, CE, 60040560

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 12/10/1990

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 20859

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): MONTE HOREBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP - 06.261.821/0001-68; CONSÓRCIO IGC & JMV EMPREENDIMENTOS - 10.000.008/8838-65;

Última Anuidade Paga

Ano: 2019 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA RIBEIRO

Registro: 0608579866

CPF: 135.458.923-87

Data Início: 18/05/2004

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: MARCELO FLÁVIO MELO CORREIA JMA

Registro: 0602889936

CPF: 321.307.673-20

Data Início: 12/10/1990

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

CONSTRUTORA JMV LTDA
João Alfredo Gomes
ENGENHEIRO CIVIL - CREA CE 9719/D

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sittec.com.br/publico/>, com a chave: C49D8
Impresso em: 28/04/2020 às 17:08:35 por: adapt, ip: 179.179.175.237





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 210774/2020
Emissão: 31/03/2020
Validade: 30/09/2020
Chave: C49D8

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES ...218, ART 07, 29.05.73

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: JOÃO ALFREDO COELHO GOMES

Registro: 0604262000

CPF: 221.024.343-20

Data Início: 12/10/1990

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONSTRUTORA JMV LTDA.
 João Alfredo Coelho Gomes
 ENGENHEIRO CIVIL - CREA-CE 9716/D

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.silac.com.br/publico/>, com a chave: C49D8
 Impresso em: 29/04/2020 às 17:08:35 por: adapt, ip: 179.179.175.237

